



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Excelentíssimo Juiz Federal da 3^a Vara Federal da Seção Judiciária do Acre

Ação Civil Pública n. 1001367-92.2023.4.01.3000

O MPF apresenta **recurso de apelação com pedido de medida cautelar** em face da sentença que julgou os pedidos improcedentes, pelas razões a seguir registradas. Por oportuno, requer sejam os autos remetidos ao TRF para apreciação do recurso.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Excelentíssima/os Desembargadora/es Federais,

Ação Civil Pública n. 1001367-92.2023.4.01.3000

RAZÕES DE APELAÇÃO

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF em face da União e do Estado do Acre com o objetivo de responsabilizá-los pela omissão na investigação da morte do seringueiro e sindicalista Wilson Souza Pinheiro durante a ditadura militar, de forma a executar as medidas da justiça de transição.

Os pedidos, inclusive liminares, foram para: (a) reparar os danos imateriais causados por suas condutas omissivas durante o período da ditadura militar, mediante a realização de ato público de pedido de desculpas aos familiares de Wilson Souza Pinheiro e a toda a população brasileira; (b) retificar a certidão de óbito de Wilson Souza Pinheiro, com o acréscimo da causa da morte para “Assassinato em contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar”; (c) pagar dano moral coletivo no montante de R\$ 1.000.000,00, quantia a ser revertida em projetos educativos e informativos sobre a justiça de transição, a serem elaborados com participação da família de Wilson Souza Pinheiro, entidades que trabalhem com o tema e o MPF; e (d) criar e manter espaço público de memória em Rio Branco (AC), no qual seja valorizado, protegido e resguardado o ativismo das pessoas defensoras de direitos humanos no Acre, entre eles o de Wilson Souza Pinheiro, e restaurarem o Memorial Wilson Pinheiro, em Brasiléia (AC).

A sentença julgou os pedidos improcedentes. Em síntese, o juiz reconheceu a importância histórica do sindicalista, mas não identificou conexão direta entre a morte de Wilson Pinheiro e o regime militar. Argumentou que a ausência de apuração reflete mais a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

ineficiência estrutural dos órgãos de segurança pública da época e que não foram apresentados elementos que comprovassem a omissão específica de agentes estatais no caso. Além disso, o juiz ressaltou que o descaso com crimes relacionados a conflitos agrários persiste até os dias atuais, mesmo após o período ditatorial (ID 2145968287).

2. Fundamentos para a reforma da sentença

2.1. A omissão estatal caracterizada no caso Wilson Pinheiro

A tese de omissão na apuração da morte de Wilson Pinheiro foi rejeitada pelo juízo sob os argumentos principais de que “a petição inicial não aponta um ato específico indicando que o Governo Federal ou Estadual, por seus órgãos de cúpula ou por agentes estatais subordinados omitiu-se” e que “não se menciona nenhum ato, nenhuma palavra que indique que o Governo da época, Estadual e Federal, tenha tentado interferir na apuração do delito”.

No entanto, o homicídio de Wilson Souza Pinheiro ocorreu em um contexto histórico-político marcado por sistemáticas violações aos direitos humanos promovidas ou toleradas pelo Estado brasileiro durante o regime militar. As lideranças sindicais, especialmente aquelas ligadas à luta pela reforma agrária e pela defesa das populações tradicionais, eram frequentemente alvos de repressão, ameaças e execuções extrajudiciais. Esse período foi caracterizado pela conivência estatal com grupos privados de interesse, como latifundiários, e pela omissão em investigar crimes relacionados aos conflitos agrários.

Não obstante essa falta de demonstração expressa e delineada de atos comissivos deliberadamente praticados por agentes do Estado na investigação do homicídio de Wilson Pinheiro (enviesamento de testemunhas; conluio com os suspeitos), o magistrado reconhece, por diversas vezes na sentença, a indiscutível inércia estatal na apuração e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

responsabilização do caso. Faz isso, por outro lado, num contexto de inércia em uma superestrutura deficitária do Estado Brasileiro (ID 2145968287):

A morte de Wilson Pinheiro foi fruto de um descaso, da ausência de políticas públicas focadas nos problemas relacionados à luta no campo e não poderia ser compreendida como um desentendimento entre fazendeiros e seringueiros/posseiros, mas como expressão de um movimento maior a reclamar ações afirmativas e proativas para a ocupação e regularização da terra.

Fruto de uma complexa realidade histórica ou não, a omissão do Estado diante do homicídio não solucionado de Wilson Pinheiro permanece evidente. E se hoje essa negligência não pode ser comprovada pela imputação de atos singularmente considerados a ex-agentes (ou apoiadores) do regime militar é justamente porque ela se prolonga desde a sua origem: todos os indícios de autoria e materialidade do delito que poderiam ter sido identificados pelo Estado Brasileiro logo após o crime se esvaíram ao longo dos anos de inércia.

Certamente bastava um esforço mínimo para que um órgão oficial do Estado identificasse e responsabilizasse os autores do crime logo após sua consumação, principalmente diante dos fatos apurados pela imprensa local e pelas declarações públicas feitas pela viúva do principal suspeito, que apontaram a autoria do seu marido no crime. Isso não foi feito.

O próprio magistrado chega a atribuir esse inadmissível descaso à conclusão de “que havia na época algo próximo ao estado da natureza hobbesiano, no qual os grupos mais fortes faziam valer sua vontade, sem a presença do Estado para mediar conflitos e indicar políticas públicas”.

Ora, por que uma omissão juridicamente relevante só poderia ser comprovada pela demonstração pormenorizada de atos e documentos oficiais? A incapacidade do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Estado de mediar conflitos e de proteger grupos minoritários em face dos arbítrios de uma classe dominante, como expressamente reconhecida pelo Juízo, já não é o suficiente para ensejar a reparação de danos pleiteada, ou, no mínimo, um pedido de desculpas formal, especialmente considerando que o dever do Estado de investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos está amplamente reconhecido na ordem jurídica interna e internacional?

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras) estabelece que a omissão estatal em investigar violações representa, por si só, uma afronta aos direitos das vítimas.

Se o aparato do Estado atua de modo que tal violação fique impune e não se restabeleça, enquanto seja possível, à vítima a plenitude de seus direitos, pode afirmar-se que descumpriu o dever de garantir seu livre e pleno exercício às pessoas sujeitas à sua jurisdição.

Além disso, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de reparação histórica nesses casos, e reconhece que a reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO HISTÓRICA POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO REGIME MILITAR. LEI DE ANISTIA. MATÉRIA CÍVEL. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. REGRESSIVA. PREScriÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DANOS MORAIS E REPARAÇÃO ECONÔMICA A ANISTIADOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE PEDIDOS DE DESCULPAS. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA DE RETRATAÇÃO. PERDA DO CARGO. LEI DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DO PEDIDO DA PARTE POR IRRETROATIVIDADE DE NORMA NÃO INVOCADA, SEM CONSIDERAÇÃO DAS LEIS EM QUE SE FUNDAMENTA O PEDIDO. ACESSO À INFORMAÇÃO. LOTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SERVIDORES. DADOS PÚBLICOS. AÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE FATOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

HISTÓRICOS RELEVANTES. CONTRARIEDADE A TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NORMA SUPRALEGAL. COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE REGRADA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.1. Trata-se de ação civil pública por práticas de tortura, desaparecimento e homicídio de dissidentes políticos no regime militar, cometidos no âmbito do DOI-CODI/SP e manejada contra delegados de polícia, Estado de São Paulo e União. Pretensão de condenação dos particulares em: indenização das vítimas, danos morais coletivos e restituição das indenizações pagas pelo erário pelos mesmos fatos e demissão (ou cassação das aposentadorias) dos cargos públicos que ocupem; e dos entes estatais em: publicação de pedidos de desculpas e fornecimento de dados de lotação e identificação de servidores que atuaram no DOI-CODI. 2. A Lei n. 6.683/1979 concedeu anistia aos autores de crimes políticos ou conexos praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Conforme definido pelo STF no julgamento da ADPF 153, não pode o Judiciário avançar sobre a interpretação do texto normativo a ponto de criar norma nova distinta da pretendida pelo legislador. Tanto a Lei de Anistia quanto a Emenda Constitucional n. 26/1985 dispuseram claramente sobre seu alcance, limitando-se a alcançar os crimes e punições administrativas com caráter eminentemente político.3. A reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição.4. O termo inicial da prescrição do pleito regressivo emerge no pagamento das indenizações, momento em que surge para o Estado a pretensão resarcitória. Incidência do princípio da actio nata, conforme o qual a pretensão nasce com a ciência inequívoca do dano.5. É possível a cumulação de danos morais com as reparações do Estatuto do Anistiado Político, ante seus fundamentos e fins diversos (Súmula 624/STJ). Inexistência de óbice à extensão da interpretação para os danos coletivos.6. A ação civil pública é via adequada para busca cumulada de pretensões de obrigações de fazer e de pagar.7. O ordenamento jurídico brasileiro acolhe a pretensão de formalização de pedidos de desculpas, isto é, de retratação pública. Trata-se de obrigação de fazer, legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica. 8. A perda do cargo foi tida como impossível por irretroatividade da Lei de Improbidade. Entretanto, a pretensão foi fundada especificamente nas normas estatutárias vigentes, que punem com a demissão do servidor a ofensa física em serviço. Não se pode negar à parte seu pleito invocando-se a irretroatividade de norma que não se pretendeu fazer incidir na hipótese e não se manifestando sobre as que expressamente indicou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

como razões de procedência do pedido.⁹ A Lei de Anistia não alcança sanções administrativas ordinárias, não fundadas em atos de exceção, institucionais ou complementares.¹⁰ A identificação e lotação de servidores públicos é informação de acesso público, disponível até mesmo por via administrativa, à luz da Lei de Acesso à Informação. A norma excetua o sigilo até mesmo dos dados pessoais, quando se pretenda a recuperação de fatos históricos de maior relevância, como inegavelmente se trata no caso do regime militar. Inviável a negativa de fornecimento dos dados com base na Lei de Anistia.¹¹ Este Colegiado se posicionou pela necessidade de interposição do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para enfrentamento de violação pelo acórdão recorrido de tratado internacional de direitos humanos, ante seu caráter supralegal. Não conhecimento do especial no ponto. Contudo, na situação em apreço, é possível solucionar a controvérsia à luz da legislação pátria, independentemente de disposições convencionais ou de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹² Inexistem óbices a ensejar o encerramento prematuro da ação, que deve retomar seu curso instrutório para, a seu fim, apreciação meritória dos pedidos.¹³ Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para que o feito tenha seguimento na instância ordinária. (STJ, REsp 1836862 SP 2019/0268276-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, T2-Segunda turma, Data de julgamento: 22/09/2020)

A omissão na apuração e a ausência de responsabilização dos culpados são, em si, violações de direitos humanos que demandam reparação, já que a conexão com a ditadura se dá pelo contexto de violência e inação do Estado diante do assassinato de um importante líder sindical.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que, em casos análogos, tem reconhecido a necessidade de reparação estatal mesmo diante da dificuldade de obtenção de provas cabais, em privilégio à verossimilhança das alegações e o contexto histórico em que se inserem os atos de perseguição e repressão.

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

ANISTIA POLÍTICA POST MORTEM. PERÍODO DA DITADURA MILITAR. DEMISSÃO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. PRELIMINAR REJEITADA. PREScriÇÃO. PREJUDICIAL REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, "quanto ao direito de os sucessores ajuizarem ação de reparação em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, transmite-se aos herdeiros a legitimidade ativa para ajuizamento da indenizatória (AgRg nos EDcl no REsp 1328303/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). Preliminar rejeitada. (...)

III - Trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento, post mortem, da condição de anistiado político do marido da requerente, que teria sido demitido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT por razões exclusivamente políticas, decorrentes da sua participação em movimento grevista durante o período da ditadura militar.

IV - A obtenção de prova cabal da demissão por razões exclusivamente políticas é notoriamente difícil, em razão da censura que marcou o período de exceção no país e do longo tempo transcorrido desde então, devendo-se privilegiar a verossimilhança das alegações da parte autora e o contexto em que se inserem. (...) (TRF-1, AC 1034888-31.2019.4.01.3400, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio de Souza Prudente, j. 25/05/2022)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONFLITO INTERNO DENOMINADO "GUERRILHA DO ARAGUAIA". DESAPARECIMENTO OU MORTE DE GUERRILHEIROS. PROVAS E INDÍCIOS VEEMENTES DO FATO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. SENTENÇA MANDAMENTAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO. DESCARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE COMANDO SENTENCIAL EXTRA OU ULTRA PETITA. QUEBRA DOS ARQUIVOS DA GUERRILHA DO ARAGUAIA, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE INSTRUMENTAL DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, COM EFETIVAÇÃO IMEDIATA DA TUTELA ESPECÍFICA.

I - Possibilidade jurídica do pedido dos familiares das vítimas, reconhecida por decisão do TRF/1ª Região. Documentos de valioso conteúdo. Caso de presumível prática do delito de desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas que participaram da Guerrilha do Araguaia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

II - Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Blake contra a República da Guatemala e caso Neira Alegria contra o Estado do Peru. Peculiaridades neste processo permitindo admitir, além da prova testemunhal e documental, também a prova circunstancial, fundada em indícios e presunções, pois deles é possível inferir conclusões consistentes sobre os fatos da lide, sendo suficiente a conjunção de indícios relevantes para fundamentar a presunção judicial. (...)

IV - Em caso de desaparecimento forçado, não é lícito atribuir o ônus da prova exclusivamente aos familiares da vítima, por constituir, no mínimo, insensatez, na medida em que uma das principais motivações da prática desse ilícito é precisamente a intenção de dissimular as provas, notadamente no período em que verificada a ocorrência da Guerrilha do Araguaia.

V- É fato que os confrontos ocorreram em regiões inóspitas, em meio à floresta, dado relevante que impõe considerar a possibilidade de circunstâncias adversas que poderiam ter impossibilitado às forças militares uma atuação escorreita, dentro dos ditames legais do Estado de Direito, no que tange ao sepultamento e identificação de corpos. Malgrado isso, assiste direito aos familiares das vítimas ter ciência cabal dos pormenores da ocorrência. (...)

VII - Existência de prova inequívoca de que o Exército aprisionou e interrogou as vítimas, negando informes a respeito do desaparecimento delas, fato a gerar sofrimento e angústia, além de um sentimento de insegurança, frustração e impotência perante a abstenção das autoridades públicas em investigar os fatos.

VIII - O direito a um sepultamento condigno constitui corolário do respeito aos mortos e está consagrado, no plano internacional, nos dispositivos das Convenções de Genébra, que integram o ordenamento jurídico do Direito Humanitário.

IX - O Direito Internacional, à época dos confrontos na região do Araguaia, já continha normas relativas ao trato dos mortos em conflito armado, às quais estava obrigado o Estado Brasileiro, signatário das quatro Convenções de Genébra.

X - A entrega dos restos mortais das vítimas a seus familiares, a fim de que possam ser dignamente sepultados, e o fornecimento das informações sobre a morte, constituem providências capazes de dar cumprimento à obrigação estatal.

XI - Somada à dor da perda, tem-se, nesta demanda, a angústia de conviverem os Autores com os efeitos do desaparecimento forçado dos entes queridos, o destino ignorado e a opressão de um silêncio fabricado.

XII - O texto da Carta Política de 1988 retrata a ruptura com o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

regime autoritário, constituindo-se no marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, já que atribui aos direitos e garantias fundamentais relevância extraordinária. Assim, o valor da dignidade humana, içado ao posto de princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III) impõe-se como parâmetro a orientar o trabalho do intérprete do Direito e do aplicador da lei. (...)

XIV - Procedência do pedido. Determinação à Ré (União Federal) para cumprimento das exigências de indicação de local dos restos mortais das vítimas, promovendo-lhes sepultamento condigno com informações necessárias à lavratura da Certidão de Óbito, e dados outros referentes à investigação dos fatos, sob pena de multa cominatória diária. (...) (TRF-1, AC 2003.01.00.041033-5/DF, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 06/12/2004)

Além disso, o TRF1 também reconhece que nos casos de repressão política, tortura, desaparecimento forçado e execuções no contexto da ditadura militar, os danos morais são aferíveis in re ipsa, ou seja, independem de comprovação específica, pois são presumidos em razão da gravidade da violação cometida (TRF-1, AC 0069937-22.2016.4.01.3800, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, j. 15/03/2021; TRF-1, ApCiv 1019688-56.2020.4.01.3300, 12ª Turma, Rel. Des. Fed. Ana Carolina Alves Araújo Roman, j. 01/03/2024).

Assim, a falta de ações concretas, tanto na época dos fatos quanto posteriormente, demonstra a persistência de uma omissão que perpetua a impunidade e reforça a necessidade de medidas de reparação.

Além disso, embora conflitos fundiários continuem a ocorrer no Brasil após o período da ditadura militar, é inevitável destacar que as mortes relacionadas a esses conflitos atuais não se comparam às perseguições sistemáticas vividas durante o regime militar. Naquele período, havia uma política estatal deliberada ou conivente que promovia a repressão organizada contra lideranças populares e sindicais, inseridas em um contexto de fragilidade institucional e apoio a interesses de grandes latifundiários. As estruturas do regime não apenas negligenciavam a proteção às lideranças, mas também criavam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

condições para a perpetuação dessas violações.

Wilson Souza Pinheiro, como presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasileia, tornou-se um dos principais ícones da luta contra a exploração fundiária e pela preservação dos direitos dos seringueiros e trabalhadores da região amazônica, e consequentemente, tornou-se um alvo em potencial.

Assim, ainda que a sentença cite casos contemporâneos de homicídios também sintomáticos da falta do Estado, sobretudo em relação aos conflitos agrários, o caso em comento deve ser analisado à luz da Justiça de Transição e deve ser excepcionado pelo fato de ter sido cometido durante um regime de exceção e contra um líder sindical que a ele se opunha manifestamente.

Afinal, é notório que a omissão estatal em regimes democráticos, embora grave, geralmente decorre de falhas estruturais, técnicas ou administrativas, sem evidência de conivência deliberada. Já em regimes de exceção, como a ditadura militar, a omissão se caracteriza como parte de uma política estatal de repressão, seja por ação direta ou tolerância a violações.

No caso, conforme foi exposto, a omissão do Estado não foi fruto de mera ineficiência, mas de um contexto de repressão sistemática contra lideranças sociais. Essa omissão integrava a estrutura de um regime que utilizava o silêncio institucional como instrumento de controle e impunidade.

Reconhecer essa distinção é fundamental para compreender a gravidade da omissão estatal e garantir que a justiça de transição cumpra seu papel de reparação histórica, que não se limita a punir os culpados, mas também busca reparar as vítimas, reconhecer a verdade e evitar que tais violações se repitam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

2.2. A relevância das recomendações da Comissão Nacional da Verdade (CNV)

A sentença minimiza a importância da Recomendação da CNV para a apuração da morte de Wilson Pinheiro, sob o argumento que ela não trouxe elementos que apontem para a participação omissiva e/ou ativa do Governo da época. No entanto, essa visão não considera o peso institucional e o propósito da CNV.

A Comissão Nacional da Verdade foi criada com o objetivo de investigar as violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar no Brasil. Suas investigações e recomendações objetivam promover a justiça de transição, que inclui a busca pela verdade, a reparação das vítimas e a responsabilização dos agentes.

A recomendação da CNV para apurar a morte de Wilson Pinheiro não deve ser vista como um simples apontamento, mas como um indicativo da necessidade de revisão do caso e da importância de se investigar as circunstâncias que envolveram a morte do sindicalista.

A CNV, ao recomendar a apuração¹, reconheceu que a morte de Wilson Pinheiro se insere no contexto de violência e repressão estatal do período da ditadura, o que demanda, portanto, uma investigação mais aprofundada.

Diante das circunstâncias do caso e das investigações realizadas, conclui-se que Wilson Souza Pinheiro morreu em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado brasileiro, em um contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar, implantada no país a partir de abril 1964.

Recomenda-se a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso, para a identificação e responsabilização dos demais agentes envolvidos.

A sentença, ao desconsiderar tal recomendação, viola o direito das vítimas e de

¹ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Mortos e desaparecidos políticos / Comissão Nacional da Verdade. - Brasília: CNV, 2014. 1996 p. 1974 - (Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 3).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

seus familiares à verdade, à memória e à reparação.

2.3. A necessidade de dilação probatória

A Constituição Federal consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, e assegura às partes o direito de produzir as provas necessárias à elucidação dos fatos (art. 5º, LV). No mesmo sentido, o CPC estabelece que é direito das partes empregar todos os meios de prova legais e moralmente admissíveis para demonstrar a verdade (art. 369).

No caso, a oitiva dos familiares do sindicalista poderia esclarecer elementos essenciais para a compreensão do contexto em que ocorreu sua morte, especialmente no que tange à alegação de omissão estatal e ao desinteresse na investigação do crime à época. O indeferimento dessa prova e o julgamento (improcedente) antecipado caracterizou cerceamento de defesa, o que comprometeu a justa solução desse processo.

A sentença fundamentou-se na inexistência de elementos que demonstrassem omissão deliberada ou negligência por parte do Estado. Contudo, o indeferimento da prova testemunhal impediu que se esclarecessem aspectos fundamentais do caso, como (i) o contexto de pressões e ameaças enfrentadas pelo sindicalista antes de sua morte, possivelmente ignoradas pelo Estado; e (ii) a postura das autoridades competentes durante as investigações à época, que pode caracterizar omissão ou desinteresse na apuração dos fatos, incluindo a negligência em relação às declarações públicas feitas pela viúva do principal suspeito, que apontaram a autoria do seu marido no crime.

Sem essas provas, a conclusão de que não houve omissão deliberada é prematura e viola o princípio da busca pela verdade real, especialmente por se tratar de um caso relacionado a violações de direitos humanos no contexto da justiça de transição.

Nesse contexto, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que o julgamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

antecipado é inadequado quando há necessidade de instrução probatória:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAR PROVAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Caracterizado o cerceamento de defesa pelo fato de que o juiz procedeu ao julgamento antecipado da lide sem antes conferir às partes a oportunidade de especificarem provas, impõe-se a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com a devida abertura da fase instrutória. 2. Apelação provida. (TRF-1, AC 0004863-11.2008.4.01.3700, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Sifuentes, j. 23/02/2021)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA. 1. Configura cerceamento de defesa o procedimento adotado pelo magistrado que indefere o pedido de produção de provas oportunamente especificadas e, na sequência, julga improcedente o pedido exatamente por falta de comprovação do alegado. Precedentes. 2. Hipótese em que o magistrado julgou antecipadamente improcedente ação indenizatória, por ausência de provas, mas não permitiu a sua produção devidamente requerida. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1406156/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j.28/06/2021)

O indeferimento da produção probatória no presente caso inviabilizou o completo esclarecimento de fatos essenciais à apuração da verdade.

3. Pedido cautelar

O CPC consagra a possibilidade de concessão de tutela cautelar sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da mesma forma, assegura a tutela de urgência em caráter antecedente ao recurso de apelação, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional (art. 300 e art. 1012, par. 3º, CPC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

O risco ao resultado útil do processo justifica-se pelo risco iminente de que elementos essenciais à instrução processual se percam, seja pela deterioração de documentos, seja pela morte ou pelo esquecimento natural de testemunhas e familiares que poderiam contribuir para o esclarecimento do caso e que não foram ouvidas pelo juízo.

Além disso, a probabilidade de direito está devidamente demonstrada pelos elementos constantes nos autos, que evidenciam a omissão estatal na devida apuração do homicídio de Wilson Souza Pinheiro. A inércia das autoridades ao longo dos anos, aliada às recomendações da CNV e à jurisprudência consolidada sobre o dever do Estado de investigar graves violações de direitos humanos, reforça o fundamento jurídico do pedido.

Por isso, requer a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente para autorizar a oitiva dos familiares de Wilson Souza Pinheiro, a fim de garantir que possam relatar os fatos e apresentar informações essenciais ao adequado processamento do feito, até que seja julgado o recurso de apelação.

4. O pedido

Em razão do exposto, o MPF requer:

- a) seja concedida a antecipação da tutela recursal para que o Juízo proceda à oitiva dos familiares e testemunhas arroladas pelo MPF;
- b) no mérito, o provimento desse recurso de apelação para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de, confirmada a antecipação de tutela recursal, o feito seja instruído e julgado em cognição exauriente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Rio Branco (AC), 12 de março de 2025.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República